



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 18 fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.119

Recurso nº 34.717 - IRPF - EXS. DE 1977 a 1979

Recorrente WILHEM COSSERMELLI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Por se tratar de me  
ra decorrência, aplica-se no julgamento  
do presente o que foi decidido no proces  
so matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por WILHEM COSSERMELLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par  
cial ao recurso para excluir da incidência as seguintes parcelas: a)  
no exercício de 1977: Cr\$40.365,25 e Cr\$5.310.869,00; b) no exercício  
de 1978: Cr\$14.583.715,07

Sala das Sessões (DF) em 18 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FERNANDO CIGERO VELLOSO RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL  
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS  
MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SU -  
PLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/029.852/80

RECURSO N.º: 34.717

ACÓRDÃO N.º: 101-72.119

RECORRENTE: WILHEM COSSERMELLI

### R E L A T Ó R I O

WILHEM COSSERMELLI, com domicílio fiscal em São Paulo, capital, inconformado com a manutenção da exigência de imposto de renda e acréscimos relativos aos Exercícios de 1977 a 1979, decidida pela autoridade singular, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

2. O presente é mera decorrência do procedimento fiscal contra Cobesca Manchester Atacadista de Produtos Farmacêuticos S.A. da qual além de acionista é Diretor, e por onde ficou apurada a ocorrência de omissão de receita e a distribuição disfarçada de lucros, entre outros.

3. O processo matriz foi julgado por esta Câmara, e, através do Acórdão nº 101-72.096 desta data, verificamos que por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para excluir da tributação as parcelas relativas a distribuição disfarçada de lucros e parte da omissão.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72-119.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Como ressaltamos no relatório ao processo matriz foi dado provimento parcial para excluir da tributação as seguintes parcelas relacionadas com o presente: a) Ex. 1977: Cr\$40.365,25 referente a omissão; e Cr\$10.621.739,00 relativos a distribuição disfarçada de lucros; e (b) Ex. 1978: Cr\$14.583.715,07 correspondentes a omissão de receita.

Desta forma, adotando-se o princípio da decorrência, o mesmo procedimento deve ser adotado, valendo ressaltar, tão somente, que do montante tributado à título de distribuição disfarçada de lucros, apenas a metade coube ao recorrente.

Por oportuno, vale ressaltar, ainda, o seguinte:

a. a totalidade da omissão está sendo tributada nas declarações de rendimentos de apenas um diretor em função de a mesma ter sido apurada através de contas bancárias (Unibanco e Banco do Brasil) mantidas em seu nome e não porque pretende essa decisão, seja apenas esse o Diretor responsável pela omissão; e

b. em consequência, a manutenção da multa de 150% é decidida única e exclusivamente em função do princípio da decorrência inicialmente referido, em outras palavras, por ter sido mantida no processo principal onde o fato em si - omissão - foi julgado fraudulento, sem qualquer pretensão em individualizar a responsabilidade pela prática dos atos que levaram a tanto.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$40.365,25 (omissão) e Cr\$.. 5.310.869,00 (distribuição disfarçada de lucros) no Ex.77 e de Cr\$14.583.715,07 (omissão) no Ex.78.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.